(3/2024-E)

COMARCA DE [redacted] - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR MORTE - INCISOS III E IV DO ART. 2° DO PROVIMENTO N. 747/2000 - NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTESTO E PRÁTICA DE NOVOS ATOS - TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE ATRIBUIÇÕES AO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA, COM ENVIO DE ACERVO E LAVRATURA DO TERMO DE INVENTÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]**, ocorrido em 30 de novembro de 2023 (fl. 04).

Segundo os assentamentos desta Corregedoria Geral da Justiça, a unidade ainda detém os serviços de protesto de letras e títulos em razão da reestrutura advinda do Prov. CSM n. 747/2000.

Outrossim, com a vacância comunicada, faz-se necessária a adoção de providências para extinção da atribuição e distribuição dos serviços e prática de qualquer novo ato, bem como transferência da atribuição e do acervo ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca.

É o breve relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (15/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código DFHS5701.

PASSO A OPINAR.

No Estado de São Paulo, houve a edição do Provimento n. 747/2000, complementado pelo Provimento n. 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O inciso IV do art. 2° do Provimento n. 747/2000 dispõe que a Unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com envio de acervo.

Outrossim, nos termos do julgamento da ADI n. 2.415/2001, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001, bem como pela preservação da validade e da eficácia dos normativos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011.

Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderá ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim sendo, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação de [redacted] permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n. 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (15/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código DFHS5701.

Nessa hipótese, mantida a atribuição por direito pessoal, com a vacância, está extinta a atribuição dos serviços, que deverá apenas ser declarada.

A vacância era apenas condição para implementação de reestruturação de serviço atribuído por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI e antes do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se falasse em desrespeito à decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos, com cessação da distribuição destes serviços e da prática de qualquer novo ato pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted], com a consequente distribuição dos serviços e transferência do acervo ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local mediante lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (15/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código DFHS5701.

CONCLUSÃO

Em 10 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Juliana Guerra Moreira, Escrevente da DICOGE 1.1.2, digitei

Processo nº 2023/135832

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **declaro** a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos, a cessação da distribuição e a prática de novos atos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted], e **determino** a consequente distribuição dos serviços e transferência do acervo ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local mediante lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se portaria, publicando-a.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código TIC592Y5.

PORTARIA Nº 01/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO,** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted], ocorrido em 30/11/2023;

CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal n° 8.935/1994, e o decidido no Processo Digital de autos n° 2023/135832 - DICOGE 1;

RESOLVE:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código 0A6GVK88.

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, com cessação imediata da distribuição destes serviços e da prática de qualquer novo ato, ao lado de transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca;

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted];

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis, com lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00135832 e o código 0A6GVK88.